



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 637/2020

Referência: Projeto de Resolução nº 53, de 2020

Autor (a): Deputado Dudu Ronalsa

Assunto: Projeto de Lei que concede comenda de mérito medalha Marcos Bernardes de Mello ao senhor Antônio Carlos Lins Vasco

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que concede comenda de mérito medalha Marcos Bernardes de Mello ao senhor Antônio Carlos Lins Vasco. Devidamente Constitucional. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/03/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo de homenagear o senhor Antônio Carlos Lins Vasco por meio da concessão da Medalha de Mérito Marcos Bernardes de Mello, a qual deverá ser concedida em virtude dos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, contribuindo com os números positivos referentes a segurança pública.

Nesse sentido, o homenageado é bacharel em Ciências Contábeis pelo CESMAC (1998) e em Direito pela mesma instituição, tendo um extenso currículo em formação. Além disso, em 1933, ingressou na Polícia Civil de Alagoas, estando atualmente lotado na Gerência de Recursos Especiais do Tático Integrado Grupo de Resgate Especial (T.I.G.R.E).

Por fim, o autor demonstra que a trajetória do homenageado é repleta de cursos, treinamentos e concessão de premiações, como é o caso da Comenda Polícia Civil Agente Anderson de Lima Silva;

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 26 de maio de 2020.


Deputada Cibele Moura
Deputada Estadual

